



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013784-11.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ANDREY PEREIRA DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1013784-11.2023.8.26.0361

Origem: **Foro de Mogi das Cruzes/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Recorrente: **Andrey Pereira da Silva**

Recorrida: **Banco Bradesco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00705

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita em preliminar nas razões do apelo que restou indeferido. Ordem de recolhimento do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Inércia da parte apelante. **Deserção caracterizada.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que, em ação de cobrança, julgou procedente o pedido formulado por **Banco Bradesco S/A** contra **Andrey Pereira da Silva**, condenando-o *"a pagar a instituição financeira requerente o valor referente ao montante total do débito (cartão de crédito), o que totaliza a importância de R\$ 150.885,14 devendo este valor ser corrigido monetariamente pela tabela do TJSP e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da última atualização até o efetivo pagamento. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da empresa autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil."* (fls. 138/140).

Sustenta a parte demandada, ora apelante, em síntese, que o autor não apresentou nenhum documento assinado. Alega que o processo não foi instruído com o histórico da evolução da suposta dívida, ou seja, faltou juntar qualquer lastro comprobatório de como se deu a evolução da dívida para alcançar o valor de R\$ 149.948,48. Defende a

Apelação Cível nº 1013784-11.2023.8.26.0361 (HASM)

inaplicabilidade dos efeitos da revelia. Pede o julgamento de improcedência ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Primeiro Grau, para juntada do contrato.

Contrarrazões a fls. 153/160.

Diante do interesse manifestado a fls. 167 pelo recorrente, os autos foram remetidos ao Setor de Conciliação, que restou infrutífera (fls. 178).

Foi determinada a comprovação do pedido de gratuidade formulado pelo apelante (fls. 183).

Em razão da renúncia dos mandatos por dois advogados que representavam o recorrente, a decisão de fls. 204/205 intimou a parte a esclarecer sobre a sua representação processual e comprovar eventual renúncia da advogada substabelecida a fls. 181, com a ressalva de que o silêncio importaria na aplicação da regra prevista no art. 112, §2º, do CPC, excluindo-se os nomes dos renunciantes do sistema e-SAJ (Doutores Israel de Brito Lopes e Andressa Renata Falcon), mantendo-se apenas a Doutora Paola Anselmo da Silva Lima no cadastro processual.

Decorrido o prazo sem manifestação (certidão de fls. 207), restou indeferido o pedido de justiça gratuita, com intimação para recolhimento do preparo, em 5 dias, sob pena de deserção (fls. 208/209).

Todavia, novamente, decorreu o prazo sem manifestação da parte (certidão de fls. 211).

É o relatório.

O recurso **não** deve ser conhecido.

Pelo que deflui dos autos, o apelante, ainda que devidamente intimado, não recorreu da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso.

Como consectário lógico (Tema 1.059 do STJ), majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandada ao importe de 15% sobre o valor da condenação,

Apelação Cível nº 1013784-11.2023.8.26.0361 (HASM)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes
Relator